

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Transcrevo os dispositivos objeto do pedido de inconstitucionalidade:

“Art. 9º Promoção é a passagem do servidor de uma classe/ordem da carreira a outra imediatamente superior, conforme ordem estabelecida no art. 5º.

[...]

§ 2º Após 04 (quatro) anos de efetivo serviço, o Guarda Civil Municipal, será promovido para o cargo imediatamente superior, desde que haja vagas e após cumprir as seguintes exigências:

[...]

II - O servidor candidato a promoção deverá obter média 5,0 (cinco) em prova a ser elaborada por Instituição Educacional do Município, dentro dos requisitos citados no art. 24 dessa Lei, para ingressar no cargo;

[...]

Art. 23 A entrega das divisas de Classe se fará em ato solene, formal e oportuno em que os Guardas Civis Municipais promovidos as receberão frente à Corporação formada.

[...]

Art. 25 No prazo de três meses os atuais servidores Guardas Civil Municipais serão enquadrados na Carreira prevista nessa Lei, cuja situação funcional será avaliação por uma Comissão composta de 03 membros da Guarda Civil Municipal, 01 membro da Procuradoria Geral do Município (PGM) e 01 membro do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração (DGP-SMA).

[...]

§ 3º Pontuação por tempo de serviço ativo na Guarda Municipal, desde a admissão, até o tempo atual.

I – Será considerado tempo de serviço ativo da Guarda Municipal o período em que o Guarda Municipal concorreu a Escala de Serviço na instituição GMVR;

II -Haverá desconto de tempo nas seguintes hipóteses: a)

faltas não justificadas.

§ 4º Pontuação por desenvolver ou ter desenvolvido serviços especiais, complexos ou de funções gratificadas.

[...]

§ 6º O cálculo das pontuações se dará da seguinte forma:

II - Tempo de serviço ativo na Guarda Municipal, conforme Artigo 4, § 2º: 0,4 pontos por ano. [...]

§ 8º Em caso de empate serão adotados os seguintes critérios na ordem:

I- Tempo de serviço;

II- Maior idade;

III- Escolaridade.”

O recurso merece provimento.

Verifica-se que o entendimento adotado no acórdão impugnado **não** está alinhado à orientação desta Suprema Corte.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, “c”).

Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 1º DA LEI N. 10.011/2013, DE MATO GROSSO. TÍTULOS OBTIDOS NOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA

PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Art. 1º da Lei n. 10.011/2013, do Mato Grosso, decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar: **critério de progressão funcional de servidores do Mato Grosso; matéria referente a regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República.** Precedentes. 2. Norma que permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual progressão funcional: afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. a do inc. II do §1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. 3. É inconstitucional ato normativo estadual no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.011/2013 de Mato Grosso.” (ADI 5091, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15.10.2019)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INDICAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE. ADITAMENTO DA INICIAL. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. MODIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. É inviável, no Supremo Tribunal Federal, o conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade em que se indica como parâmetro de controle norma de Constituição estadual. 2. O manejo de ação direta de inconstitucionalidade é cabível contra

resolução de Tribunal desde que dotada de autonomia, generalidade e abstração, a caracterizá-la como ato normativo primário ou autônomo. 3. Subsiste o interesse de agir do requerente em caso de modificação não substancial dos preceitos questionados na petição inicial, a revelar a manutenção da continuidade normativa. Aditamento da inicial acolhido. 4. **A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II).** Por tratar-se de norma alusiva a processo legislativo, é tida como princípio constitucional extensível ou de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 25, caput). 5. A fixação de expediente forense está abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Precedentes. 6. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao reduzir a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário local, em desafio às disposições legais, imiscuiu-se na disciplina do regime jurídico dos servidores públicos, o que revela ofensa ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. 7. Pedido julgado parcialmente procedente.” (ADI 4450, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 07.12.2023)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR 107/2002 DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Lei de iniciativa parlamentar que discipline forma de promoção de policiais militares** na reserva remunerada, ainda que não resulte em aumento de despesa, **dispõe sobre matéria gravada pela reserva de iniciativa do Poder Executivo.** Precedentes. Ação direta julgada procedente.” (ADI 3267, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 24.06.2005)

Ademais, a norma impugnada permite **aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior**, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos do art. 61, §1º II, “a”, da Constituição da República. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **CRIAÇÃO DE DESPESAS**. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal. **Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público**. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1472668 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 20-06-2024)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 1º

DA LEI N. 10.011/2013, DE MATO GROSSO. TÍTULOS OBTIDOS NOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. [...] 2. **Norma que permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual progressão funcional: afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. a do inc. II do §1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes.** [...] 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.011/2013 de Mato Grosso.” (ADI 5091, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15.10.2019)

Esse entendimento foi ratificado no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que “I -Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - **São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo** (art. 63, I, da CF).

O acórdão recorrido, portanto, diverge da jurisprudência majoritária deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual merece provimento o recurso extraordinário.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** para julgar procedente a representação de inconstitucionalidade.

É como voto.